

A. I. N.º - 206902.0001/06-0
AUTUADO - SERTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 07/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-03/06

EMENTA: ICMS: 1) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração devidamente caracterizada. 2) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **a)** GASOLINA. Infração não caracterizada. em relação ao descumprimento da obrigação principal, porém, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada penalidade em consonância com o disposto no art. 157 do RPAF. **b)** ÓLEO DIESEL. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/2006 reclama de ICMS no valor total de R\$9.838,55, com aplicação das multas de 60% e 70%, assim discriminados:

Infração 01- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$9,81.

Infração 02- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no valor de R\$1.872,37 (Exercício de 2005: Óleo Diesel).

Infração 03- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime

de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no valor de R\$4.499,85 (Exercício de 2005: Gasolina Comum).

Infração 04- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado no valor de R\$ 521,27 (Exercício de 2005: Óleo Diesel).

Infração 05- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado no valor de R\$2.935,25 (Exercício de 2005: Gasolina)

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, tempestivamente, (fl. 56), não impugnando a infração nº 01, e contestando as infrações 02, 03, 04 e 05, argüindo que os valores reclamados conforme planilhas às folhas 16 a 28 do presente PAF, não correspondem aos registros do defensor. Na apuração dos demonstrativos relativos ao produto gasolina, diz que não foi adicionada a nota fiscal da TEXACO BRASIL LTDA nº 62641, de 10/10/2005, referente à aquisição de 5000 litros de gasolina, como também, a nota fiscal nº 105828 da SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, acusa soma a menor de 5000 litros de gasolina. Salienta, ainda, que os estoques finais em 31/12/2004 relativos aos produtos gasolina e óleo diesel, por falha do impugnante, foram registrados em quantidades diferentes aos registrados no livro LMC. Informa que está anexando aos autos cópias autenticadas das aludidas notas fiscais, página 17 do livro LMC e páginas 18 e 19 do livro Registro de Inventário de Mercadorias, (fls. 61 a 68).

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 71 e 72), diz que concorda com a inclusão das notas fiscais argüidas pelo autuado nas suas alegações defensivas, declarando a inexistência de omissão de entradas no exercício de 2005 relativa ao produto gasolina, e que as notas fiscais apontadas pelo defensor foram confirmadas através do sistema SCAM, comprovando a emissão pelos respectivos fornecedores. Refaz o demonstrativo original, e aponta a inexistência de omissão de entrada, concluindo pela anulação da infração 03. Quanto ao argumento do autuado sobre o equívoco cometido ao transcrever os valores do livro LMC para o livro Registro de Inventário, entende que não assiste razão ao impugnante, tendo em vista que os prepostos fiscais são orientados para execução do roteiro AUDIF-207, para utilizarem os estoques constantes do livro Registro de Inventário. Refaz o demonstrativo de débito mantendo todas as infrações e excluindo a infração 03, passando o valor do débito para R\$ 5.338,70 (fl. 72). Conclui, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Instado a manifestar-se sobre a informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado reitera o equívoco cometido na transcrição do estoque final de óleo diesel e gasolina do exercício de 2004 do LMC para o Registro de Inventário. Argüi, que concorda parcialmente com o autuante nas suas alegações sobre a oficialidade do livro Registro de Inventário, entretanto alega que não se pode deixar de reconhecer o conteúdo do LMC, tendo em vista que o referido livro é exigido pelo fisco e presta-se para os levantamentos do estoque diário dos postos revendedores de combustíveis.

Conclui, requerendo compreensão e bom senso dos órgãos julgadores no julgamento do presente Auto de Infração, asseverando que não houve intenção de sonegar impostos, tendo em vista que a empresa sempre manteve o recolhimento dos tributos de sua responsabilidade em dia.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/2006 reclama de ICMS no valor total de R\$ 9.838,55, com aplicação das multas de 60% e 70%, relativo à apuração de ilícito tributário, compreendendo cinco infrações.

O autuado contesta os números apurados pelo autuante, argüindo que não foram lançadas nos seus demonstrativos às folhas 16 a 28, duas notas fiscais, uma delas emitida pela TEXACO BRASIL LTDA nº 62641, de 10/10/2005 contendo 5000 litros de gasolina, e a outra emitida pela SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A de nº 105828 de 01/07/2005, com soma a menor também de 5000 litros de gasolina. Ademais, argumenta que houve equívoco na transcrição para o livro Registro de Inventário das quantidades relativas aos estoques finais de 31/12/2004 de óleo diesel e gasolina para o LMC. Acosta aos autos cópia das aludidas notas fiscais, como também cópia das páginas dos livros fiscais, demonstrando o erro da autuação. O autuante por sua vez, acata as alegações defensivas do impugnante com relação às quantidades de gasolina constantes nas notas fiscais não lançadas e com soma a menor, elaborando novo demonstrativo de débito, alterando a omissão de entradas de mercadorias relativa à infração 03, que transmudou-se para omissão de saídas de mercadorias. Não concorda com o autuado com relação ao equívoco da transcrição do estoque final de 31/12/2004, do LMC para o livro Registro de Inventário, entendendo que utilizou corretamente o livro fiscal oficialmente manejado pela fiscalização nas programações de auditoria.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou novo demonstrativo relativo à infração 03, à folha 73 dos autos, retificando os cálculos, acatando as argüições do defensor, e concluindo que no período relativo aos exercícios de 2004, constatou omissão de saídas de gasolina em quantidade de 10.051,30 e para o exercício de 2005, registrou também omissão de saídas de gasolina em quantidade igual a 1.914,10 litros. Tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com imposto retido e recolhido pela refinaria de petróleo, entendo que na hipótese de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias, não há o que se falar em exigência de imposto por solidariedade como também por falta de recolhimento por antecipação tributária de um produto com fase de tributação encerrada. Em face do exposto, considero insubstancial a infração 05, e procedente em parte a infração 03 com relação à obrigação principal, e com base no art. 157 do RPAF deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00 pela falta de emissão de documento fiscal, prevista no art 42 XXII da Lei nº 7.014/96.

Quanto às infrações 02 e 04, alegadas pelo autuado que houve equívoco na transcrição dos estoques finais relativo ao exercício de 2004, do LMC para o livro Registro de Inventário, dos produtos óleos diesel e gasolina, entendo que não assiste razão ao autuado tendo em vista que verifico a existência de alteração superveniente na página 19 do livro Registro de Inventário, apresentado na defesa, conforme se verifica às folhas 68 e 83 dos autos, em cotejo com a mesma página do referido livro, à fl. 32 dos autos. Ademais, o artigo 2º da Portaria 445/98, autoriza a utilização pela fiscalização no roteiro de auditoria de estoques do mencionado Livro de Inventário, conforme transcrevo a seguir: .

“Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no inicio e no fim do período a ser fiscalizado; ”

Com efeito, se não houvesse um critério previamente definido para utilização de determinado livro para elaboração do roteiro de auditoria de estoques, a fiscalização e o contribuinte ficariam extremamente fragilizados na apuração de qualquer ilícito tributário , pois ora a fiscalização se valeria do LMC e ora se utilizaria do livro Registro de Inventário. De modo que considero subsistentes as infrações 02 e 04, no valor de R\$ 2.393,64.

Com relação à Infração 01, não foi contestada pelo autuado, e voto pela sua procedência no valor de R\$9,81.

Por conseguinte o presente Auto de Infração terá a seguinte valoração:

Infração 01	Procedente	9,81
Infração 02	Procedente	1.872,37
Infração 03	Procedente em parte	50,00
Infração 04	Procedente	521,27
Infração 05	Improcedente	-
Total		2.453,45

Concluo, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0001/06-0 lavrado contra **SERTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$2.403,45**, sendo R\$521,27, acrescido da multa de 60%, R\$ 1.872,37 acrescido da multa de 70%, previstas nos artigos 42 II “d”, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42 XXII da mencionada lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR